



PROJETO DE LEI Nº....., DE 2012.
(Deputado Augusto Coutinho)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigação de o transportador indenizar o consumidor por cancelamento ou interrupção de voo, atraso da partida e preterição no embarque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 231 – A. Em caso de cancelamento ou interrupção do voo, atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas e preterição no embarque, fica o transportador obrigado a indenizar o passageiro no valor correspondente à quantia paga em razão da aquisição do bilhete de passagem.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser paga em moeda corrente nacional, mediante pagamento em espécie ou depósito em conta bancária indicada pelo passageiro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O dever de indenizar não exclui o pagamento de reembolso do valor do bilhete ou quaisquer outros direitos previstos na legislação.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando o cancelamento, atraso ou interrupção do voo se der por condições meteorológicas desfavoráveis e oficialmente comunicadas pelo transportador.



JUSTIFICATIVA

A caótica situação do serviço de transporte aéreo no país, infelizmente, não é novidade para nenhum cidadão brasileiro. Interrupções, atrasos, cancelamentos são transtornos enfrentados diuturnamente pelos passageiros.

A Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA) divulgou, em agosto do corrente ano, que o Brasil registrou um crescimento de 13,8% na demanda doméstica por transporte aéreo em junho em relação ao mesmo período de 2011. Os referidos dados foram trazidos pela revista Exame em 06 de agosto do corrente ano. Todavia, tal crescimento não foi acompanhado de efetivas melhorias por parte das companhias aéreas.

A Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) editou, em junho, a Resolução nº 218, a qual determina que as companhias aéreas têm o dever de informar aos passageiros o índice de atraso e cancelamento dos voos. Pela resolução as empresas aéreas são obrigadas a prestar informações nos canais de compra sobre o índice de atrasos e cancelamentos de voos registrados no mês anterior, mesmo quando ofertados por parceiros, como agências de viagens.

Apesar de essa medida criar um mecanismo de fiscalização por parte do passageiro, não há previsão na legislação pátria de meios coercitivos para o caso de descumprimento das determinações trazidas pela ANAC. Ou seja, apesar da boa intenção da ANAC em dar transparências às operações das companhias aéreas, estas permanecem incólumes aos transtornos que causam aos consumidores.

Hoje, o passageiro que não comparece ao embarque deve pagar uma tarifa (*no show*), caso queira utilizar o mesmo bilhete em outro voo. Se o passageiro precisa remarcar o bilhete já comprado, deve pagar uma multa. A justificativa é que o não comparecimento inviabiliza a confirmação de outro passageiro, representando efetivo prejuízo. Isso é incontestável. Porém, quando a companhia aérea cancela, atrasa, interrompe um voo, ou, ainda, pretere o embarque do passageiro, não há nenhuma



espécie de sanção. O reembolso, a acomodação, o fornecimento de alimentação e de hospedagem, em determinados casos, não são espécies de sanções, mas sim, direitos mínimos do consumidor.

Destarte, a importância da matéria é inquestionável, sendo tratada pela Constituição Federal, conforme o disposto no Art. 178: “A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.”.

Com base neste dispositivo constitucional o Supremo Tribunal Federal possui diversos julgados no sentido de conceder indenização por danos moral e material no caso de atraso ou cancelamento de voos.

Nessa esteira, o presente Projeto de Lei pretende obrigar as companhias aéreas a indenizarem o passageiro, que está na posição de consumidor, sem a necessidade deste se socorrer a via judicial para ser ressarcido por eventuais danos que o cancelamento, atraso, preterição ou interrupção do voo acarretaram.

Não é demais lembrar que o Brasil será o país sede de dois eventos esportivos de repercussão mundial: a Copa do Mundo da FIFA e as Olimpíadas, que serão realizadas em 2014 e 2016, respectivamente. E dada à essencialidade do transporte aéreo para a consecução exitosa destes eventos, deve haver medidas efetivas por parte do Poder Público a fim de melhorar a qualidade do transporte aéreo oferecido no Brasil.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de agosto de 2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
DEM/PE